



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0119959-93.2006.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes DANIELA MARTINS WAGMACKER (JUSTIÇA GRATUITA), VALQUÍRIA MARTINS WAGMACKER, VALKERSON MARTINS WAGMACKER, RENATA MARTINS WAGMACKER (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), NATAN MARTINS WAGMACKER (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e NATIELE MARTINS WAGMACKER (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Estado. Deram provimento aos recursos oficial e dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação e Remessa Necessária nº 0119959-93.2006.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelados/Apelantes: Renata Martins Wagnacker e outros

Comarca: São Paulo

Juiza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Voto nº 3327

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES E OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização contra o Estado de São Paulo, em virtude de atropelamento por viatura da polícia militar, resultando em falecimento. Pedido de indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a existência de nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano causado, e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do Estado é objetiva, conforme Art. 37, § 6º da CF, sendo comprovada a negligência do motorista da viatura através da condenação na esfera criminal.

4. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 100.000,00 para cada filho e R\$ 50.000,00 para a coautora Katellyn, de acordo com o entendimento jurisprudencial e o impacto do evento na vida dos autores. A pensão mensal foi adequadamente fixada, considerando a dependência econômica presumida dos filhos menores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso fazendário desprovido e provimento parcial aos recursos dos autores para majoração de danos morais e materiais e do recurso oficial para fixar adequadamente a verba sucumbencial.

***Tese de julgamento:* 1. Incidente a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes.**

2. A indenização deve considerar o sofrimento dos autores e não configurar enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; PCC, arts. 487, inciso I, 948, II, 85, §§ 2º, 3º, e 11; Lei nº 11.960/09.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 2703454/RJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, T2, julgada em 27.11.2024;

STJ, AgInt no AREsp 1835975/RJ, Min. Paulo Sérgio Domingues, T1, julgado em 20.05.2024;

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1000986-06.2022.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, julgado em 27.08.2024.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 639/647, declarada às fls. 678/679, que julgou procedente ação de indenização promovida por **Valdomiro Lopes Wagnacker, Daniela Martins Wagnacker, Valquíria Martins Wagnacker, Valkerson Martins Wagnacker, Renata Martins Wagnacker, Natiele Martins Wagnacker e Natan Martins Wagnacker** em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, os autores ingressaram com a ação na condição de companheiro e filhos de Antônia Costa Martins.

Narram que, em 19.01.2001, Antônia estava saindo de seu trabalho quando foi atropelada por uma viatura da polícia militar, conduzida por Anderson Vicente de Calois, sofrendo várias lesões, vindo a falecer.

Diante da responsabilidade objetiva do Estado, pleiteiam indenização por danos morais, não inferior a mil salários mínimos; e dano material, referente à pensão vitalícia desde o óbito.

Ao final, sobreveio a sentença que julgou procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o ESTADO a pagar, aos coautores RENATA MARTINS WAGMACKER e NATAN MARTINS WAGMACKER, indenização no valor de R\$ 100.000,00, a título de dano moral, e à coautora KETELLYN MARTINS SANTANA o montante de R\$ 25.000,00; bem como a custear, independentemente de*

eventual pagamento de benefício previdenciário, pensão mensal, equivalente a 2/3 dos rendimentos do de cujos (incluindo 13º salário, férias e demais vantagens auferidas), com referência à ocupação lícita anteriormente desempenhada, observado como termo final (1) a data em que RENATA MARTINS WAGMACKER e NATAN MARTINS WAGMACKER completarem 25 anos de idade e (2) para KETELLYN MARTINS SANTANA, a data do óbito de NATIELE MARTINS WAGMACKER. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária, desde o evento lesivo, de acordo com o foi decidido no tema 810 do STF, e juros de mora, a partir da presente, nos termos da Lei no. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I”

A sentença foi aclarada nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 653/654: Conheço e ACOLHO os Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade no tocante ao montante devido aos coautores RENATA MARTINS WAGMACKER e NATAN MARTINS WAGMACKER. Neste contexto, declaro a decisão para alterar, em parte, o dispositivo de sentença, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o ESTADO a pagar, aos coautores RENATA MARTINS WAGMACKER e NATAN MARTINS WAGMACKER, indenização no valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada), a título de dano moral, e à coautora KETELLYN MARTINS SANTANA o montante de R\$ 25.000,00; bem como a custear, independentemente de eventual pagamento de benefício previdenciário, pensão mensal, equivalente a 2/3 dos rendimentos do de cujos (incluindo 13º salário, férias e demais vantagens auferidas), com referência à ocupação lícita anteriormente desempenhada, observado como termo final (1) a data em que RENATA MARTINS WAGMACKER e NATAN MARTINS WAGMACKER completarem 25 anos de idade e (2) para KETELLYN MARTINS SANTANA, a data do óbito de NATIELE MARTINS WAGMACKER. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária, desde o evento lesivo, de acordo com o foi decidido no tema 810 do STF, e juros de mora, a partir da presente, nos termos da Lei no. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu arcará com custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I No mais, persiste a sentença de fls. 639/647 tal como foi lançada. Abra-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, considerando a apelação (fls. 656/663), manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a Fazenda Pública, fls. 656/662, pedindo a reforma da sentença, argumentando a inexistência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano causado. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Adesivamente, recorrem os autores (fls. 686/691), pleiteando a majoração do valor da indenização para valor não inferior a mil salários mínimos, conforme requeridos na inicial. Quanto aos danos materiais, pugnam pela pensão vitalícia. Pedem, ainda, sejam os honorários sucumbenciais majorados para 20%.

Contrarrazões da Fazenda às fls. 697/701.

Parecer da Procuradoria às fls. 715/719, pelo desprovimento de ambos os recursos.

Os recursos são tempestivos. A Fazenda é dispensada do preparo, ante a prerrogativa legal (artigo 1007, § 1º CPC¹), e os autores são isentos, diante da gratuidade concedida (fl. 84).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 710).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A princípio, convém observar que, tratando-se de condenação ilícita em detrimento de ente público, considera-se interposta a remessa necessária

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

(Súmula 490 do STJ²).

No mais, não há preliminares pendentes de apreciação.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz acolheu a pretensão autoral, condenando o Estado a pagar indenização a três dos autores, Renata Martins Wagmacker, Natan Martins Wagmacker e Katellyn Martins Santana (filha de Natiele Martins Wagmacker), em virtude do falecimento de Antônia Costa Martins.

Consta dos autos que Antônia faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 19.01.2001, quando foi atingida por uma viatura da polícia militar ao sair de seu trabalho.

No decorrer da ação, o companheiro, Valdomiro, foi excluído do polo ativo da ação por ausência de regularização processual.

Durante o trâmite processual, o Juízo de 1º grau reconheceu a prescrição em relação aos co-autores Daniela, Valquiria e Valkerson. Interposto agravo, foi negado provimento ao mesmo (fls. 528/535). O recurso especial foi inadmitido (fls. 558/559).

Em continuidade, em virtude do falecimento de Natiele (fls. 572/573), a mesma foi substituída por sua filha Katellyn Martins Santana, nascida aos 20.06.2010 (fls. 613).

Portanto, a ação prosseguiu tão somente em relação aos filhos Renata, Natan e Natiele, sendo esta última substituída por sua filha Katellyn, neta de Antônia.

Consta ainda dos autos que houve instauração de inquérito policial, que após transformou-se em ação penal, na qual condenou o motorista do veículo que atingiu Antônia, Anderson Vicente Calais, a dois anos e oito meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor pelo prazo de três meses, como incurso nas sanções do antigo artigo 302, § único, II do

² Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas

CTB³, conforme sentença anexada às fls. 400/406 destes autos, sendo referida condenação mantida pelo Tribunal (fls. 459/464)

Passa-se a análise das razões recursais.

Como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, conforme Artigo 37, § 6º da CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No caso concreto, a morte trágica da genitora dos autores é evidente.

De acordo com os documentos juntados, não resta dúvidas que houve culpa de preposto do Estado, diante da comprovação da condenação que causou o acidente que culminou na morte de Antônia.

O dano moral daí decorrente opera *in re ipsa*, dispensando maiores considerações acerca da dor, angústia e sofrimento ocasionados pelo terrível

³ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(...)

§ único - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

(...)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

episódio.

Portanto, devidamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito, bem como a inexistência de causa excludente de ilicitude, caracterizando a responsabilidade objetiva do Estado.

Em relação ao valor da condenação, reproduzo parte do parecer da Il. Procuradora de Justiça, da qual subscrevo: *“(...) Diante desse quadro, o valor a ser fixado deve levar em conta o sofrimento do autor e a capacidade econômica e o grau de culpa do causador do dano, não podendo, definitivamente, ostentar contornos de enriquecimento sem causa. Não se deve esquecer que a sanção imposta pelo dano moral, por sua vez, tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Vale dizer que o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem, que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestímule o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade. E, ao mesmo tempo, não constitua enriquecimento sem causa da parte que o aproveita. (...)”*

Em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como razoável a fixação de indenização no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 1.022, II, PAR. ÚNICO, E 489, IV, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS COLETIVO. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO FILHO DA VÍTIMA. PRETENSA REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SÚMULA N. 246/STJ (...) 3. Na espécie, a indenização estabelecida pela Corte local em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante, considerando as peculiaridades do caso, em que houve a morte

da mãe do autor, vítima de acidente em transporte coletivo por queda ao desembarcar do veículo, sofrendo traumatismo crânio-encefálico. Precedentes. (...)” (AgInt no AREsp 2703454 / RJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, T2, julgado em 27.11.2024).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. PROPORÇÃO DOS VALORES FIXADOS. REVISÃO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento segundo o qual em recurso especial a revisão do quantum fixado a título de indenização moral apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, e que, não estando configurada uma dessas hipóteses, incide no caso a Súmula 7/STJ a obstaculizar a sua reavaliação. 2. Hipótese de morte de agente pública de segurança no exercício de sua função, em razão do que a verba de dano moral foi fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma de suas duas irmãs. Ausência de desproporcionalidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1835975 / RJ, Min. Paulo Sérgio Domingues, T1, julgado em 20.05.2024).

Assim, de rigor a majoração dos danos morais para o patamar de R\$100.000,00 para cada filho (Renata e Natan) e R\$ 50.000,00 para a coautora Katellyn.

De outro lado, a pensão foi adequadamente fixada, seguindo padrões jurisprudenciais, pois a dependência econômica dos filhos menores de idade, é presumida.

O artigo 948, II do CPC prevê:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

Considerando a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que “*A pensão devida aos filhos do falecido deve ser paga até o momento em que estes completem 25 anos de idade, sendo a dependência econômica presumida nesse período.*” (AgInt no AgInt no AREsp 2652788 / SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17/02/2025) e que “*O pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.*” (REsp n. 1.677.955/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018), é devida a reparação material.

Inclusive, é o entendimento desta Corte:

*“Apelação – Indenização e pensão por morte a filho menor de vítima de assassinato a disparos de arma de fogo, por motivo torpe, por policial militar – Sentença de parcial procedência – Remessa necessária e recurso voluntário do Estado de São Paulo – Desprovemento de rigor – Ausência de causa excludente de responsabilidade do Estado – O fato de não estar o policial, no momento dos disparos, no exercício da função, não é capaz de afastar a responsabilidade administrativa do Estado, mormente porque utilizada arma da corporação e já respondia a processo por homicídio – Dano moral presumido – Abalo psíquico e emocional incontroverso em razão perda prematura do genitor – Quantum indenizatório adequadamente fixado – **Condenação à indenização por dano material também devida porque presumida a dependência econômica dos filhos para com o genitor** – Precedente – R. sentença mantida – Recursos desprovidos.”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000986-06.2022.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Fixou-se, como termo final, a data em que os autores Renata e Natan completem 25 (vinte e cinco) anos; e, para a autora Katellyn, a data do óbito

de Natiele, sua mãe.

O montante mostra-se proporcional ao trauma experimentado e suficiente a atenuar o sofrimento dos autores, devendo a sentença ser mantida quanto a este tópico.

Quanto ao reexame necessário, observo que a sentença merece dois pequenos reparos.

A r. sentença de fls. 639/647 condenou o Estado ao pagamento de 10% do valor dado à causa.

No entanto, o valor dado à causa é irrisório (R\$1.000,00 - fl. 09), e portanto, deve ser arbitrado de acordo com o trabalho efetuado pelo patrono da parte.

Desta forma, arbitro os honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, sobre o valor da condenação.

Em análise também ao reexame necessário, verifica-se que houve a aplicação do Tema 810/STF⁴ quanto aos juros e correção monetária; porém, também devem ser aplicados o Tema 905/STJ⁵ e a EC nº 113/21 (art. 3º)⁶.

Em suma, é o caso de rejeição do recurso de apelação do Estado e parcial provimento dos recursos dos autores e oficial.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

⁴ Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

⁵ aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

⁶ Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso fazendário e **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos autores** para majorar os danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho (Renata e Natan) e R\$ 50.000,00 para a coautora Katellyn, e **ao recurso oficial** para arbitrar os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação e determinar a aplicação do Tema 905 STJ e EC 113/21.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator